

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SEU PROCESSO HISTÓRICO PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO SOBRE SEUS
REFLEXOS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Colachequi, Tainá da Silveira;¹ Cardoso, Guilherme Moraes.²

RESUMO

As observações contidas nesse artigo foram obtidas através de pesquisas realizadas em livros também pela internet e em decisões do STF. O objetivo da pesquisa é promover a reflexão acerca da utilização do princípio da fraternidade evidenciando a sua história tendo como início na Revolução Francesa e seus reflexos na Constituição Federal do Brasil de 1988. O princípio da fraternidade foi se concretizando no decorrer da história como um elemento fundamental para o combate às desigualdades sociais e está indissolavelmente ligado aos pilares da liberdade e igualdade. O procedimento metodológico utilizado para a elaboração do trabalho foi levantamento bibliográfico, referente ao tema, uma vez que há necessidade de se compreender alguns dos aspectos históricos e jurídicos que o envolvem, possuindo assim uma abordagem qualitativa

Palavras chave: Revolução Francesa; Princípio da Fraternidade; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The observations in this article were obtained through researches in books and also through the Internet and in the Federal Court of Justice decisions. The aim of the research is to promote reflection on the use of the principle of fraternity, highlighting its history starting with the French Revolution and its reflexes in the Federal Constitution of Brazil of 1988. The principle of fraternity was concretized in the course of history as a fundamental element for the fight against social inequalities and it is indissolubly linked to the pillars of freedom and equality. The methodological procedure used for the elaboration of the work was a bibliographical survey referring to the theme, since there is a need to understand some of the historical and legal aspects that involve it, thus having a qualitative approach.

Keywords: French Revolution; Principle of Fraternity; Fundamental Rights; Human Rights.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral FAEF.

² Docente do curso de Direito da faculdade de Ensino Superior e Formação Integral FAEF.

1 INTRODUÇÃO

Para entendermos o princípio da Fraternidade e sua aplicação na contemporaneidade jurídica é primeiro necessário entender o processo que instaurou tal princípio, sendo ele a Revolução Francesa, que teve seu início em 1789, período que marcou o fim da Idade Moderna e início da Contemporânea, tendo como horizonte o pensamento Iluminista.

Grespan (2008) define esta época como a superação definitiva da concepção de que homens são distintos por natureza, ou seja, que nascem melhores do que outros, criando assim uma hierarquia social. A ruptura com esse conceito deu luz ao princípio da Igualdade, que define que todos os seres humanos nascem iguais em direitos, abrindo caminho para a concepção de cidadania e participação de todos nas decisões políticas e em seus rumos coletivos. Grespan conceitua o Iluminismo como a "afirmação do direito de tudo duvidar".

A Fraternidade como princípio jurídico passa a existir universalmente a partir da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, sendo antes tratada como um princípio filosófico e religioso apenas.

O historiador Eric Robsbawm (1997) define a Revolução Francesa como um marco dentre todas as revoluções contemporâneas, pois sua influência não se limitou apenas a França, se expandiu e contribuiu com os levantes na América Latina em 1808 assim como na reforma hindu. O autor ainda afirma que a Revolução Francesa não foi liderada por um partido ou movimento organizado, como visto em outras revoluções do século XX, e sim por um pensamento formulado por filósofos da época que contribuíram para esse movimento se formar e tomar corpo.

Quirino (1983) define a liberdade e a igualdade como temas fundamentais para a Ciência Política, entretanto deixa expresso que tais termos não receberam o mesmo significado ao longo dos tempos. A ideia de Liberdade que temos hoje, por exemplo, não é a mesma utilizada na Grécia Antiga. Sendo assim, faz-se necessário antes questionar para que esses conceitos são utilizados.

Quirino (1983) exemplifica essa afirmação contextualizando que a liberdade de um burguês não é a mesma que a da classe operária, se o parâmetro for a luta de classes. A partir dos séculos XVII e XVIII a liberdade e a igualdade começaram a serem discutidas como inseparáveis, indicadas como uma condição natural do homem. A autora ainda indica que:

"É sobretudo com o jusnaturalismo moderno que a compreensão da sociedade civil e da política passa, necessariamente, por uma explicação da natureza humana agora referida a um Estado de Natureza e não mais à Ordem Divina" (QUIRINO, 1983, p. 107)

Fernandes, Pellenz e Bastiani (2017) interpretam a ligação entre esse princípio e o direito como sendo a ferramenta pelo qual a sociedade será capaz de superar das crises do século XXI. Eles ainda indicam que:

"Direito e Fraternidade possuem um caráter de complementaridade que atravessa séculos e que, possivelmente, se perpetuará no tempo como forma de realização da vida em comunidade e da harmonização social." (Pág. 8)

A Fraternidade pode ser definida como o princípio que norteia as relações humanas e o seu equilíbrio. Para tal, Lazzarin (2015) afirma:

“A fraternidade pressupõe que a minha liberdade não se possa realizar sem a liberdade do outro, é considerada um princípio que está na origem de um comportamento relacional e, exatamente por isso, além de ser um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.” (p. 93)

Tal princípio foi resgatado pela Constituição no Brasil através de seu compromisso com uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos, sendo influenciada pelo liberalismo europeu e a pela social democracia e seu constitucionalismo social, expressa Lazzarin (2015)

2 - A FRATERNIDADE E O DIREITO

Antes de iniciar a temática faz-se necessário um breve histórico inspirado na Revolução Francesa propôs em 1799, sendo uma classificação para os direitos humanos (liberdade, igualdade e fraternidade). Para Carvalho (2016):

“Assim, os direitos humanos de primeira geração seriam os direitos de liberdade, compreendendo os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas. Os direitos humanos de segunda geração ou direitos de igualdade constituíram os direitos econômicos, sociais e culturais. Já como direitos humanos de terceira geração, chamados direitos de fraternidade, estariam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.” (p. 05)

Alguns doutrinadores optam pelo uso do termo “dimensões” no lugar de gerações e ainda segundo Carvalho (2016):

“Ocorre que, a utilização da expressão “gerações de direitos” leva a errônea ideia de que superada uma geração, se partiria para uma nova geração de direitos, a qual se sobreporia à antiga. Decerto não há que se falar em suplantação de geração de direitos fundamentais, ou seja, não existe hereditariedade entre as gerações, haja vista a intenção é manter o que foi conquistado pelas gerações anteriores e ir complementando e cumulando com as novas gerações de direitos por vir, se pautando sempre na égide do princípio da vedação ao retrocesso ou efeito cliquet pertinentes aos Direitos Fundamentais. Assim, é mais conveniente utilizar a expressão, dimensões de direitos” no estudo” (p. 16)

Após considerações iniciais passa-se o foco para o princípio da fraternidade. Ao buscarmos o termo fraternidade no dicionário de língua portuguesa encontramos os seguintes significados: amor ao próximo; afeto demonstrado por quem não se conhece, irmandade; relação de parentesco entre irmãos; convivência afetuosa. Convivência equilibrada e agradável entre várias pessoas (Dicio, 2018).

Santos (2011) conceitua que Fraternidade remete a ideia de irmandade, para o autor tratar um instrumento jurídico sob a ótica da fraternidade é dizer que antes de se aplicar este ou aquele instituto, deve-se ter em mente que ele deverá ser criado e aplicado aos irmãos.

Diante as definições conclui-se que a fraternidade está em busca de uma convivência em harmonia, de uma sociedade mais equilibrada, e da consideração pelo outro como irmão. Sendo o direito uma ferramenta que tem por objetivo a efetivação do bem comum. Para Barros (2008)

“Nesse sentido, a sociedade, o Estado e todas as organizações e instituições sociais devem existir como meios que garantam a dignidade, o direito de todos os homens e não apenas de alguns privilegiados. Esta é uma dimensão da compreensão da idéia de fraternidade que nos aproxima como militante de direitos humanos, da defesa da Fraternidade como bandeira urgente e necessária” (p. 05)

Liberdade, Igualdade e Fraternidade, princípios indivisíveis e elementos para uma sociedade política. No contexto histórico cada princípio foi se concretizando, sendo o Princípio da Fraternidade essencial para a efetivação dos Direitos Fundamentais. Direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estado (WOLFGANG, 2015).

Para Santos (2011):

“Urge alterar-se a situação atual e fazer da fraternidade um princípio sempre aplicado, lembrado, falado, discutido, homenageado e vivido. Observando com cuidado, nota-se que o princípio da fraternidade é fundamento para liberdade e igualdade, pois esses dois dissociados do primeiro, levam a atitudes e políticas egoístas, uma vez que buscará o próprio interesse, o „eu sou livre“ e „eu sou igual e quero minha parte“. De outro modo a fraternidade leva a conclusão diversa, qual seja „o outro é igual a mim“ e „o outro é livre e deve ser respeitado em sua liberdade“” (p.113)

Para Lopes (2011) a fraternidade, está indissolúvelmente ligada aos pilares da liberdade e igualdade, assim como mantém um vínculo indissolúvel, no sentido de que todos os homens têm direito de viver em liberdade e igualdade. E isso somente é possível com respeito humano solidário, com fraternidade.

A partir das Revoluções Francesas e Americana a Fraternidade se torna um princípio revolucionário e desde então passou a existir o combate às desigualdades sociais e a busca da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, para que assim se possa alcançar o bem estar social.

Uma minoria considera a Fraternidade como princípio jurídico, muitos a consideram como uma escolha de vida em sociedade ou como um ditame religioso. Essa falta de reconhecimento enquanto princípio é devido ao fato de que por um longo período os operadores do direito não o utilizarem com este fim.

“Observa-se que igualdade e liberdade ligam-se facilmente ao mundo jurídica, não há qualquer dificuldade em compreender que uma lei garanta o direito de todos terem acesso à saúde de forma equânime. Do mesmo modo leis que defendem a liberdade de imprensa, o direito de ir e vir, vir e ficar, bem como a defesa jurídica de liberdade de culto, são bastante compreensíveis no mundo do direito. O mesmo não ocorre com a fraternidade” (SANTOS, 2011, p.112 e 113.)

Mas essa realidade está mudado, conforme será exemplificado mais adiante decisões do STF tem demonstrado uma nova visão diante o Princípio da Fraternidade, pois ele é essencial para que haja igualdade nos grupos que compõe o tecido social.

“O princípio da fraternidade sob a visão de categoria jurídica engloba todos os direitos do cidadão. Para a plena eficácia deste princípio deve-se agrega-lo ao princípio da transversalidade. A promoção e o desenvolvimento humano e social, garantindo o convívio harmônico e fraterno entre os indivíduos através da fraternidade. A ideia de

fraternidade está presente em civilizações anteriores a hebraico-cristã, contudo, somente a partir de 1789, a mesma é destacada em igualdade de status que a liberdade e a igualdade compondo a tríade que trouxe luz a escuridão na Revolução Francesa.” (MONASSA, 2017).

Percebe-se a universalidade do Princípio da fraternidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme segue em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Demonstrando que o Princípio da Fraternidade está muito além de apenas uma referência de uma boa conduta ou doutrina Religiosa.

A Declaração Universal ainda nos traz em seu artigo 29 o senso de comunidade, sendo ele: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.”

Para Lopes (2011) a consolidação do conceito de fraternidade pode ser identificada, também em tratados e convenções, ratificados pelo Brasil que versam sobre direitos humanos e cooperação na ajuda e chegando-se a conclusão que o mundo atual não sobreviverá sem práticas solidárias, pois está na essência do ser humano e é uma exigência inafastável.

E mesmo que seja dentro do âmbito religioso o princípio ainda tem sua função social que refletirá e contribuirá dentro do cenário jurídico conforme Salmeirão afirma: “certa forma foi uma diretriz a ser seguida por seus membros contribuindo para harmonizar a sociedade, tendo um papel fundamental para sua transformação em princípio jurídico constitucional”.

Nesse sentido ressalta Santos (2016):

“Atualmente muitos grupos clamam para que sejam criadas novas e duras leis anticorrupção. Um clamor justo. No entanto, deve-se ter consciência que apenas a criação de leis não resolverá o crônico problema da corrupção no Brasil. É necessário educar as pessoas para uma vida íntegra, para o desenvolvimento com honestidade e a construção de relações sociais mais fraternas e sem corrupção. Dentro desse quadro, a Igreja é convocada a estabelecer uma cultura da fraternidade, uma cultura que não seja meramente emocional e populista, mas que esteja voltada para o outro, para o mais próximo. A cultura da fraternidade visa retirar o homem do egoísmo e, por isso, afastá-lo da corrupção. Ela mergulha o ser humano na dimensão da genuína preocupação com as reais necessidades do outro, da comunidade e da pessoa humana. Por isso, além da criação de novas leis, para se combater a corrupção é necessário ensinar ao cidadão a ser fraterno.”

Sendo assim o estudo referente ao tema é importante para o resgate desse princípio que

torna as relações sociais mais humanas.

3. A FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 traz em seu Preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercíciodos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Neste contexto a Fraternidade deixa de ser uma diretriz religiosa, pois a Constituição de 1988 fundamenta um Estado Democrático de Direitos, direitos esses sociais e individuais e com respaldo do princípio da laicidade. O conceito de fraternidade está no capítulo de direitos sociais em que se assegura a todos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Conforme Lopes (2011):

“as garantias e os parâmetros para a ação que vise a efetivar os direitos fraternais, estão nas palavras de Ayres Britto, na principal referência legal do país, no art. 3º, inciso IV”. Pois consagra como escopo fundamental da República Federativa do Brasil os direitos fraternais, ao mencionar o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, idade, cor, sexo ou qualquer outra forma de discriminação” (p. 104)

No que tange a proteção ao meio ambiente o Juiz Gabriel Wedy (WEDY, 2017) esclarece:

“Existe um dever fundamental de proteção do meio ambiente, o qual emana do artigo 225 da Constituição Federal, que obriga o Estado, a coletividade e o indivíduo. A Magna Carta, em seu texto, superou o mero reconhecimento de direitos fundamentais de primeira geração, consistentes em direitos subjetivos a serem invocados pelo indivíduo contra os desmandos e as arbitrariedades estatais (por exemplo: contra a vida, ameaças às liberdades políticas, à liberdade de imprensa ou ao direito de propriedade) e também dos direitos sociais (direitos prestacionais à saúde, à moradia e à educação). A prova de tal superação e passamento no rumo da expansão dos direitos, com a ampliação

REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO
16ª EDIÇÃO – JULHO 2019

ISSN 2358-8551

proporcional dos deveres fundamentais, é o reconhecimento dos direitos fundamentais de novíssima dimensão, ou terceira geração, vinculados aos princípios da solidariedade e da fraternidade.”

Em entrevista dada sobre o “4º Congresso Nacional de Direito e Fraternidade”, que acontecerá nos dias 7, 8 e 9 de novembro deste ano, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, defendeu a fraternidade como essencial para que seja efetivo os princípios de liberdade e igualdade:

“As experiências históricas de realização da igualdade à custa da liberdade (totalitarismo) ou do sacrifício da igualdade (de oportunidades, inclusive) em nome da liberdade (sentido especialmente econômico: mercado) revelam o desastre de uma tentativa de transformação social não alicerçada na fraternidade.” (STF)

O ministro continua ressaltando que a fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas constituições modernas como valor jurídico. Ele ainda retrata que revela-se coerente e adequada a utilização da categoria jurídica da fraternidade como chave analítica normativamente válida para enfrentar, por exemplo, a temática das ações afirmativas objetivando remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais.

Reafirma-se assim a importância do direito e fraternidade, sendo esta como fator fundamental para promover a pessoa humana, por estar diretamente relacionada à inclusão social.

Para Fachin (2011) o poder Judiciário deve ter uma ampla atuação trabalhando ao lado dos Poderes Executivo e Legislativo, verificando se as políticas públicas estão sendo desenvolvidas e, e se estão atingindo os objetivos previstos na Constituição. Afirma Fachin que é através da atuação de seus juízes, desembargadores e ministros o Poder judiciário garante a efetivação dos direitos fundamentais.

A Suprema Corte é a guardiã da Constituição Federal do Brasil, nesse sentido Carvalho (2016) compreende que a Suprema Corte, torna-se a maior propulsora dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais conquistados pelos cidadãos, cabendo-lhe, então, entregar à fraternidade a sua adequada interpretação, aplicação e dimensão nos casos concretos.

Segue algumas decisões do STF com base nos princípios fundamentais, Ação Direta de Inconstitucionalidade - (ADI) nº 3.105 e nº 3.128. No ano 2004, a Corte Suprema entendeu por 07 votos a 04 ser constitucional a contribuição previdenciária de inativos, determinada pela Emenda Constitucional 41/03. A decisão foi fundamentada no princípio da solidariedade.

Em abril de 2008, um estudante pernambucano que ficou tetraplégico após ser vitimado por assalto foi beneficiado com uma decisão do STF. A Corte determinou que a cirurgia – o

implante de um Marcapasso Diafragmático Muscular (MDM) a fim de que possa respirar sem depender de aparelho mecânico – deve ser paga pelo estado de Pernambuco. A maioria dos ministros entendeu ter havido omissão por parte dos agentes públicos na adoção de medidas efetivas, “que o bom senso impõe”. “Medidas que muitas vezes os responsáveis pela segurança pública nos estados desconhecem ou fazem de conta que não sabem”, disse o ministro Celso de Mello, analisando que falta serviço adequado em matéria de segurança pública no país.”

Para Neto (2008) a decisão serve de alerta aos estados para o cumprimento dos seus deveres constitucionais no âmbito da segurança pública. Nesse liame a decisão do STF, representou um ato significativo para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Em maio de 2008, o STF liberou pesquisas com células-tronco embrionárias. O tema foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) ajuizada, a fim de que essa linha de estudo científico fosse impedida. O caso em epigrafe contestava o art. 5º da lei 11.105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) por violar o direito à vida, sendo ele:

”Art. 5º. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

Para a maioria da Corte, o artigo 5º da Lei de Biossegurança não merece reparo. Relator da ADI 3510, o ministro Carlos Ayres Britto votou pela total improcedência da ação. Fundamentou seu voto em dispositivos da Constituição Federal que garantem o direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica. Destacou, também, o espírito de sociedade fraternal preconizado pela Constituição Federal, ao defender a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para curar doenças. Ayres Britto qualificou a Lei de Biossegurança como um “perfeito” e “bem concatenado bloco normativo”.

Para o Ministro Celso de Mello a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "in vitro", porém a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio e fundamenta que “âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o

bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna".

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento da Pet 3388, a legalidade da demarcação contínua da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Ação popular proposta pelo senador Augusto Affonso Botelho Neto, em desfavor da União, que tinha como objetivo a anulação da Portaria 534/2005 o autor da petição pleiteava para que não-índios pudessem usufruir da terra também, podendo tirar proveito dos rios, da fauna e flora, inclusive dos minerais.

O relator do caso em epígrafe Carlos Ayres Britto, introduziu no voto a questão do constitucionalismo fraternal:

“A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal 73. Mais ainda é preciso dizer do ato em si da demarcação em tela para exaltar a sua compostura jurídica de mecanismo concretizador de interesses e valores que fazem dos índios brasileiros protagonistas centrais da nossa História e motivo do mais vívido orgulho nacional. Por isso que a parte final da cabeça do art. 231 da Constituição impõe à mesma União o dever de, mais que demarcar as terras indígenas, “proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (materiais e imateriais, naturalmente). Tudo com o fim de exprimir a essencialidade e a urgência do processo demarcatório, tão bem retratadas no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim vern acularmente posto: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. 74. Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominioso preconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional compensatória de tais desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral). Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro. Essa integração comunitária de que fala a Constituição a partir do seu preâmbulo, mediante o uso da expressão “sociedade fraterna”, e que se põe como o terceiro dos objetivos fundamentais que se lê nesse emblemático dispositivo que é o inciso I do art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” ((Pet 3388 / RR, fls. 42-44)”

Na ocasião, a Corte definiu 19 condicionantes que, segundo o ministro Gilmar Mendes, se aplicam à Raposa Serra do Sol, mas têm também um efeito transcendente para os demais casos de demarcação. O Tribunal assentou, por exemplo, que áreas já demarcadas não serão

mais objeto de revisão, sejam elas anteriores ou posteriores à Constituição. “Com isso, nós estamos encerrando talvez um número elevado de controvérsias e alguns impulsos expansionistas”, disse o ministro Gilmar Mendes, em entrevista após o julgamento. ”

A legislação que proíbe a importação de pneus usados é constitucional. A decisão foi tomada pelo Plenário do Supremo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101. A ação foi proposta pelo presidente da República, por intermédio da Advocacia Geral da União, questionando decisões judiciais que permitiram a importação de pneus usados. Faz-se necessária a transcrição da ementa:

EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido

constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a

partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (ADPF 101/DF, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, julgado em 24/06/2009, DJE 04/06/2012

A decisão é de relevante importância na proteção do meio ambiente, tema de grande influência fraternal, pois a Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras.”

Percebemos diante do exposto que a fraternidade é uma ferramenta para a eliminação das desigualdades, a ministra Carmem Lucia na abertura do seminário “Direito e Desenvolvimento” defendeu em um primeiro momento os princípios da liberdade e igualdade, posteriormente os direitos sociais que correspondem a concretização dos direitos fraternais, segundo a ministra o texto constitucional prevê ainda um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Reafirmando assim que a fraternidade fortalece o Estado Democrático de Direito.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto, fica evidente que o princípio da fraternidade mesmo sendo remetido quase que automaticamente a um princípio de base religiosa, marcou presença no decorrer da nossa história desde a Revolução Francesa enquanto uma categoria política sendo indissolúvelmente ligada aos princípios da liberdade e igualdade.

Com o advento da Declaração de Direitos Humanos a fraternidade ganhou ainda mais foro no âmbito jurídico, sendo que no cenário atual mesmo que por vezes a prática seja diferente da teoria, diante as dificuldades encontradas, há um desejo maior de se ver consolidado as garantias mínimas de direito para que se possa viver de uma forma digna, hoje a voz dos Direitos Humanos já não pode mais ser calada.

Neste sentido a fraternidade tem um papel fundamental para que o ser humano se reconheça como um todo, pois o comportamento do indivíduo é de extrema importância para que possamos afastar as desigualdades sociais.

Por fim o princípio da fraternidade está presente no texto Constitucional, mas a fraternidade não é algo que possa ser imposto, mas mesmo que ainda estejamos longe de um direito mais fraterno e uma sociedade mais coesa, já temos decisões sendo tomadas conforme foi demonstrado no transcorrer do presente artigo com fundamentos na fraternidade.

3. REFERÊNCIAS

ADPF 101/DF, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, julgado em 24/06/2009, DJE 04/06/2012 disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 17 de out. de 2018

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Governo não pode simplesmente se demitir dos seus deveres**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-02/governo_ao_simplesmente_demitir_deveres>. Acesso em: 17 de out. de 2018.

BARROS, Ana Maria. **Fraternidade, política e direitos humanos**. Disponível online em: <https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf> >. Acesso em 17 de out. de 2018.

BRITTO, Ministro Carlos Ayres. Relatório de Ação Popular contra a União. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>> . Acesso em 17 de out. de 2018.

CARVALHO, Marcela Almeida Nogueira. **A fraternidade como princípio constitucional e a possível aplicabilidade em casos concretos**. 2016. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito e Prática Processual nos Tribunais., Centro Universitário de Brasília (uniceub/icpd), Brasília, 2016. Disponível online em: http://www.academia.edu/23079287/A_FRATERNIDADE_COMO_PRINC%C3%8DPIO_CONSTITUCIONAL_E_A_POSS%C3%8DVEL_APLICABILIDADE_EM_CASOS_CONCRETOS>. Acesso em: 16 out. 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível online em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de out. 2018

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO
16ª EDIÇÃO – JULHO 2019

ISSN 2358-8551

<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 17 de out. 2018.

Decreto 10.495 de 15 de abril de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

FACHIN, Zulmar. **Funções do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a concretização dos direitos fundamentais.** Revista Unicesumar, 2012. Disponível em:
http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Zulmar_Fachin_funcoes.pdf
Acesso em: 17 de out. de 2018

FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega. **Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal.** 2017. Disponível em
<<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00155.pdf>>

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo.** São Paulo: Contexto, 2008.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A FRATERNIDADE EM DEBATE: REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 1, n. 2, p.15-31, 2013. Disponível em:
<<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/18/pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

Lei Nº 11.105 de 24 de Março de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm> Acesso em: 17 de out. de 2018

LOPES, Juliana Mantovani. FRATERNIDADE EM FOCO: O TERCEIRO VALOR FUNDAMENTAL DA REVOLUÇÃO FRANCESA E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO JURISDICIONAL BRASILEIRO. In: POZZOLI, Lafayette; SPLICIDO, Christiane. **TEORIA GERAL DO DIREITO: ENSAIOS SOBRE DIGNIDADE HUMANA E FRATERNIDADE.** Birigui/SP: Boreal Editora, 2011. p. 101-110. (Coleção Univem)
LUPPARELLI, Célio. **DIREITOS HUMANOS SÃO DIREITOS DE TODOS.** Disponível em:
<<http://www.celiolupporelli.com.br/Livro%20-%20Direitos%20Humanos%20S%C3%A3o%20Direitos%20de%20Todos.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. **O princípio da fraternidade, pessoas portadoras de necessidades especiais e os direitos humanos.** Disponível em:

REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO
16ª EDIÇÃO – JULHO 2019

ISSN 2358-8551

<<http://www.lafayette.pro.br/o-principio-da-fraternidade-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

QUIRINO, C. (1983). **Liberdade e igualdade.** *Discurso*, (15), 107-124.
<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1983.37914>

HOBBSAWM, Eric J., **A era das revoluções**, Paz e Terra, 10 edição, 1997

SALMEIRÃO, Cristiano. **O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator:** combate das desigualdades sociais. Disponível em:

<<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13090#_ftn5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13090#_ftn5)>. Acesso em: 16 out. 2018.

SANTOS, Iveraldo. **Corrupção X Fraternidade.** Disponível em:

<<http://www.lafayette.pro.br/corruptao-x-fraternidade/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, relator ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 29 de abril de 2008. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

STF. **Decisões do STF espelham princípios revolucionários.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110839&tip=UN>>.

Acesso em: 11 out. 2018.

STJ. **É hora de resgatar uma Justiça inclusiva e fraterna, diz ministro Reynaldo Soares da Fonseca.** Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/%C3%89-hora-de-resgatar-uma-Justi%C3%A7a-inclusiva-e-fraterna,-diz-ministro-Reynaldo-Soares-da-Fonseca>. Acesso em: 12 out. 2018.

STF, Notícias. **Ministra Cármen Lúcia defende união de Direito, política e economia para o desenvolvimento.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387088>>. Acesso em: 12 out. 2018.

STF. **Petição Nº 3388, relator ministro Ayres Britto**, Brasília, DF, 19 de Março de 2009.

Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1563215>. Acesso em: 17 de out. de 2018

WEDY, Gabriel. **Decisões do STF e o dever fundamental do desenvolvimento sustentável.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-14/ambiente-juridico-decisoes-stf->

REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO
16ª EDIÇÃO – JULHO 2019
ISSN 2358-8551

dever-fundamental-desenvolvimento-sustentavel#author>. Acesso em: 12 out. 2018.

WOLFGANG. Saete Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12a edição, 2015.